



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159339 - MS (2024/0272514-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
MARINA LUIZA AMARI - PR097122
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070
RECORRIDO : EGON JOAO KURTZ
RECORRIDO : MARIA ELAINE KIRCH KURTZ
ADVOGADOS : PIERO LUIGI TOMASETTI - PR037758
BRUNO PAGANI QUADROS - MS009378
CAROLINE DUCCI - MS012358
VALESKA PAGANI QUADROS PÁVEL - MS007523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA EMITIDA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO DO SETOR DO AGRONEGÓCIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. CONDIÇÕES FORMAIS. PREENCHIMENTO. AUTONOMIA DAS PARTES. PRESUNÇÃO. POTESTATIVIDADE NA DEFINIÇÃO DE PARÂMETRO DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COTAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO RURAL. IDONEIDADE E CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DIVULGADORA PERANTE AS PARTES. PRERROGATIVA DO DEVEDOR INDICAR INSTITUIÇÃO DIVERSA APÓS VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. INADIMPLÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO.

1. Execução de título extrajudicial por quantia certa ajuizada em 01/11/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/06/2024 e concluso ao gabinete em 12/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se, na pactuação de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR-F) entre cooperado e cooperativa do setor agroindustrial, é possível presumir ausência de idoneidade e credibilidade da instituição divulgadora do preço do produto rural quando ela coincide com a entidade credora da obrigação cartular e, consequentemente, caracterizar potestatividade apta a anular a cláusula de liquidação, retirar a liquidez e certeza do título e inviabilizar o prosseguimento

da execução por quantia certa.

3. A ausência de decisão de dispositivos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de Origem examina fundamentadamente a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

5. A intenção do legislador em privilegiar a autonomia privada na escolha do índice do preço do produto rural para permitir a liquidação financeira da CPR é conferir maior liquidez ao resgate do título e atrair mais investidores como credores.

6. A negociação e emissão de CPR-F entre cooperados e cooperativas do setor do agronegócio são pautadas pelo princípio da autonomia privada e liberdade contratual. Precedentes.

7. O juízo acerca da existência de potestatividade na definição dos parâmetros de liquidação da CPR-F deve levar em consideração a autonomia de vontades, que é presumida na relação entre cooperado e cooperativa no ramo do agronegócio. Precedentes.

8. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram a própria credora como uma das possíveis instituições divulgadoras do preço que serve de referencial para liquidação da obrigação, devendo a expressão de suas vontades ser respeitada - especialmente quando se tratar de operação milionária envolvendo cultivo da maior commodity brasileira (soja) -, estando as condições formais da emissão do título preenchidas, e o devedor, mesmo tendo prerrogativa exclusiva de indicar cotação alternativa após o vencimento da obrigação, queda-se inerte, de forma a caracterizar sua inadimplência.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para determinar prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159339 - MS (2024/0272514-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
MARINA LUIZA AMARI - PR097122
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070
RECORRIDO : EGON JOAO KURTZ
RECORRIDO : MARIA ELAINE KIRCH KURTZ
ADVOGADOS : PIERO LUIGI TOMASETTI - PR037758
BRUNO PAGANI QUADROS - MS009378
CAROLINE DUCCI - MS012358
VALESKA PAGANI QUADROS PÁVEL - MS007523

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA EMITIDA ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO DO SETOR DO AGRONEGÓCIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. CONDIÇÕES FORMAIS. PREENCHIMENTO. AUTONOMIA DAS PARTES. PRESUNÇÃO. POTESTATIVIDADE NA DEFINIÇÃO DE PARÂMETRO DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COTAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO RURAL. IDONEIDADE E CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO DIVULGADORA PERANTE AS PARTES. PRERROGATIVA DO DEVEDOR INDICAR INSTITUIÇÃO DIVERSA APÓS VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OMISSÃO. INADIMPLÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO.

1. Execução de título extrajudicial por quantia certa ajuizada em 01/11/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 14/06/2024 e concluso ao gabinete em 12/08/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se, na pactuação de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR-F) entre cooperado e cooperativa do setor agroindustrial, é possível presumir ausência de idoneidade e credibilidade da instituição divulgadora do preço do produto rural quando ela coincide com a entidade credora da obrigação cartular e, consequentemente, caracterizar potestatividade apta a anular a cláusula de liquidação, retirar a liquidez e certeza do título e inviabilizar o prosseguimento

da execução por quantia certa.

3. A ausência de decisão de dispositivos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de Origem examina fundamentadamente a questão submetida à apreciação judicial, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

5. A intenção do legislador em privilegiar a autonomia privada na escolha do índice do preço do produto rural para permitir a liquidação financeira da CPR é conferir maior liquidez ao resgate do título e atrair mais investidores como credores.

6. A negociação e emissão de CPR-F entre cooperados e cooperativas do setor do agronegócio são pautadas pelo princípio da autonomia privada e liberdade contratual. Precedentes.

7. O juízo acerca da existência de potestatividade na definição dos parâmetros de liquidação da CPR-F deve levar em consideração a autonomia de vontades, que é presumida na relação entre cooperado e cooperativa no ramo do agronegócio. Precedentes.

8. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram a própria credora como uma das possíveis instituições divulgadoras do preço que serve de referencial para liquidação da obrigação, devendo a expressão de suas vontades ser respeitada - especialmente quando se tratar de operação milionária envolvendo cultivo da maior commodity brasileira (soja) -, estando as condições formais da emissão do título preenchidas, e o devedor, mesmo tendo prerrogativa exclusiva de indicar cotação alternativa após o vencimento da obrigação, queda-se inerte, de forma a caracterizar sua inadimplência.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido para determinar prosseguimento da execução.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 14/06/2024.

Concluso para o gabinete em: 12/08/2024.

Ação: de execução de título extrajudicial por quantia certa, ajuizada em 01/11/2022 e fundada em Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR-F), proposta pela credora e recorrente LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em desfavor dos devedores e recorridos EGON JOAO KURTZ e MARIA ELAINE KIRCH KURTZ, no valor total e atualizado de R\$ 27.152.730,44 (vinte e sete

milhões, cento e cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos).

Exceção: de pré-executividade, alegando inexistência de liquidez da cártula por ausência de indicação de instituição idônea e de credibilidade elencada pelas partes, para fins de permitir liquidação financeira do título.

Decisão: rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento, interposto por EGON JOAO KURTZ e MARIA ELAINE KIRCH KURTZ, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – NULIDADE DA CLÁUSULA DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – PURAMENTE POTESTATIVA – FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei n. 8.929/1994 instituiu a Cédula de Produto Rural (CPR), título representativo de promessa de entrega de produtos rurais, que pode ser objeto de execução por quantia certa, desde que possua elementos que permitam sua liquidação financeira, efetivamente realizada, conforme previsão contida no art. 4º-A.

2. A ausência apontamento das instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes para indicação de preço, a ser apurado pela própria parte credora, torna a cláusula puramente potestativa, reputada ilícita pelo art. 122, do Código Civil.

3. Recurso conhecido e provido. (e-STJ fl. 226)

Embargos de declaração: opostos por LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sendo os primeiros acolhidos sem efeitos infringentes (e-STJ fl. 265) e os segundos rejeitados (e-STJ fl. 308).

Recurso especial: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL alega negativa de prestação jurisdicional e violação do arts. 85, §§ 2º e 8º, 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, 92, 113, 122, 166, II, 421, 421-A, 422 e 899, do CC, 4º-A, II, da Lei 8929/94, 3º, 4º e 37, caput e III, da Lei 5764/71.

Sustenta ausência de arbitrariedade na escolha da cotação do preço do produto na liquidação da CPR-F, a necessidade de se observar as peculiaridades das cooperativas quanto a fins não-lucrativos, a inexistência de contrato por adesão, o asseguramento da mesma prerrogativa contratual de escolha de cotação

aos emitentes/devedores/avalistas, a violação da boa-fé objetiva e da liberdade contratual

Alega ser uma cooperativa agroindustrial constituída na década de 1960 com objetivo de desenvolvimento econômico e social de seus cooperados, sendo desprovida de fins lucrativos e legalmente obrigada ao tratamento igualitário de seus associados, o que lhe confere idoneidade e credibilidade para disponibilizar a cotação do produto na cártula.

Ressalta praticar o mesmo preço do produto entre todos os cooperados, sendo que as flutuações decorrem do mercado, todavia, seus preços são costumeiramente menores que os cotados por outras instituições, tanto que os devedores/recorridos deixaram de ofertar cotação diversa da cooperativa justamente pelo fato de o preço na cártula ser o menor praticado no mercado local.

Aduz serem as partes contratantes do ramo do agronegócio, evidenciando paridade e simetria quando da celebração do negócio, devendo ser reconhecida que a obrigação acessória dos avalistas pressupõe a existência da principal pelos avalizados.

Reforça ausência de demonstração de prejuízo por parte dos emitentes/devedores recorridos a ensejar a declaração de nulidade na cláusula contratual de liquidez, cuja pactuação é lícita, pois permitia aos devedores indicarem cotação alternativa em até cinco dias após o vencimento da cártula, bastando indicar a fonte e o preço.

Na eventual manutenção do julgado impugnado, entende ser indevida a aplicação do princípio da sucumbência no arbitramento de honorários em 10% sobre o valor da causa, pois o crédito persistirá em cobrança por via diversa (execução para entrega de coisa incerta), não tendo sido eliminado ou reduzido, o que resulta em caráter inestimável ao proveito econômico obtido pela eventual procedência da exceção de pré-executividade.

Requer reforma do acórdão impugnado para julgar improcedente a

exceção de pré-executividade e, subsidiariamente, fixar honorários advocatícios por apreciação equitativa.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em saber se, na pactuação de Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR-F) entre cooperado e cooperativa do setor agroindustrial, é possível presumir ausência de idoneidade e credibilidade da instituição divulgadora do preço do produto rural quando ela coincide com a entidade credora da obrigação cartular e, conseqüentemente, caracterizar potestatividade apta a anular a cláusula de liquidação, retirar a liquidez e certeza do título e inviabilizar o prosseguimento da execução por quantia certa.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 92, 113, 421, 421-A, 422 e 899, do CC, e 3º, 4º e 37, caput e III, da Lei 5764/71, o que inviabiliza o conhecimento da alegada violação dessas normas nos termos da Súmula 211/STJ.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

2. Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC.

Nesse sentido, já entendeu esta Corte Superior inexistir ofensa às referidas normas quando o Tribunal de Origem examina “de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe de 09/12/2021). No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe de 01/09/2022; e AgInt no AREsp 1.954.373/RJ, Quarta Turma, DJe de 07/10/2022.

3. DA INTENÇÃO DO LEGISLADOR QUANDO DA CRIAÇÃO DA CPR-F

3. A CPR-F surgiu como alternativa ao financiamento governamental ao setor agropecuário, consistindo em uma antecipação do pagamento de uma venda futura de uma quantia delimitada de um determinado produto rural para o qual o produtor rural se obrigava, até a alteração da Lei 8929/94 em 2000, a adimplir mediante a entrega física dos produtos ao credor, tão somente.

4. O art. 4º-A foi incluído na referida lei federal pela Lei 10200/2001, a qual nasceu da conversão de uma série de Medidas Provisórias, sendo a primeira a MP 2017/2000.

5. Na Exposição de Motivos da MP 2017/2000 é possível identificar o contexto e o propósito da liquidação financeira da CPR pelo produtor rural emitente, o qual "ao invés de entregar o produto", passou a ter a possibilidade de ofertar o resgate financeiro do título ao credor, bastando que o "referencial de preço a ser utilizado na liquidação" fosse indicado na cártula, de forma a "discriminar o mercado de sua formação e a identificação da fonte de pesquisa e divulgação" (E.M. Interministerial 59/MF/MA/MDIC, de 19/01/2000, Coleção de Anais da Câmara dos Deputados, Diário do Congresso Nacional de 10/06/2000, p. 14986).

6. A Mensagem Interministerial (i.e., dos Ministérios da Fazenda, Agricultura e Abastecimento à época) que acompanhou a referida Medida Provisória ressaltou que a CPR-F, por um lado, "representa, como negócio subjacente, o adiantamento de recursos a produtores rurais, suas associações ou cooperativas, visando ao financiamento de suas atividades, sendo que o resgate dar-se-á em valores monetários equivalentes à quantidade de produto envolvido na transação", e, por outro lado, "a possibilidade de liquidação financeira permite ampliar as alternativas de fontes de financiamento à agricultura, diminuindo o ônus do Estado nessa área, na medida em que dará oportunidade a que agentes externos ao agronegócio brasileiro, como investidores externos, fundos de

investimento, fundos de pensão, enfim, qualquer agente econômico, participem do esforço de financiamento do setor rural."

7. Os diferenciais da CPR-F em respeito às operações de custeio mais tradicionais foram enumerados pela referida Mensagem como sendo os seguintes: (i) maiores atrativos para investidores, (ii) difusão entre produtores do hábito da negociação em mercado futuro, (iii) retirada da necessidade de classificação oficial do produto, (iv) aumento do número de compradores e consequente aumento de liquidez do título, (v) redução da diferença dos preços dos produtos no momento da contratação e da liquidação, (vi) redução de custos operacionais de escrituração de encargos e amortizações, e (vii) criação de mecanismo adicional para alavancagem de recursos ao setor rural.

8. Importa notar, para fins de compreensão do propósito recursal em debate, que o Anexo da Exposição de Motivos referida, ao analisar a síntese do problema e propor a solução normativa, expressamente referiu que a alternativa de liquidação financeira da CPR decorre do "índice de preços acordado entre as partes que estiverem negociando o título" (Coleção de Anais da Câmara dos Deputados, Diário do Congresso Nacional de 10/06/2000, p. 14987-14986).

9. Ou seja: a intenção do legislador em privilegiar a autonomia privada na escolha do índice do preço do produto era de fato consistente com o propósito para o qual a norma do art. 4º-A à Lei 8929/94 foi inserido, que era de conferir maior liquidez à nova modalidade de resgate do título e, consequentemente, atrair mais investidores como credores.

4. DA AUTONOMIA PRIVADA NA NEGOCIAÇÃO E EMISSÃO DA CPR-F NO ÂMBITO COOPERATIVO AGROINDUSTRIAL E DO PREENCHIMENTO DE SEUS REQUISITOS FORMAIS

10. A negociação e emissão de CPR-F entabuladas entre cooperados e cooperativas do setor agroindustrial é compreendida por este STJ como ato cooperativo típico, pois "o associado é dono da cooperativa, não seu cliente", sendo a cooperativa "um braço alongado do associado, prestando-lhe serviços,

sem fins lucrativos...de tal forma que os sócios são a cooperativa e esta só tem razão de existência se eles a querem manter" (REsp 1.435.979/SP, Terceira Turma, DJe de 05/05/2017).

11. Daí por que este STJ entende que a negociação e emissão de CPR-F entre cooperados e cooperativas do setor do agronegócio "é regida pelo princípio da autonomia privada, com maior liberdade contratual entre as partes" (AgInt no REsp 1.787.427/SP, Quarta Turma, DJe de 29/11/2019).

12. Desde 2011 esta Corte Superior endossa o entendimento de que o art. 4º-A da Lei 8929/94 impõe "condições formais" para conferir a liquidação financeira da CPR (REsp 1.087.170/GO, Terceira Turma, DJe de 25/10/2011), consistindo nas "referências necessárias à clara identificação do preço ou índice de preços a ser utilizado no resgate do título" (REsp 1.097.242/RS, Quarta Turma, DJe de 03/09/2013), "além das características do produto objeto do negócio (quantidade e qualidade)" e "a forma de conversão em pecúnia (atribuição de preço ou índice de preços)" (REsp 1.538.139/SP, Terceira Turma, DJe de 13/05/2016).

13. Embora esta Corte Superior tenha reconhecido que a identificação da instituição responsável pela apuração ou divulgação do índice dos preços no corpo da cédula esteja diretamente relacionada com a preocupação de se "evitar a potestatividade da cláusula de apuração do preço", sua ausência da cártula pode ser considerada "informações complementares" ou "desnecessárias" desde que seja possível encontrar, no corpo do título, "os referenciais necessários à clara identificação do preço" (REsp 1.450.667/PR, Quarta Turma, DJe de 26/10/2021).

14. Em outras palavras, o juízo acerca da existência de potestatividade na definição dos parâmetros de liquidação da CPR-F deve levar em consideração a autonomia de vontades, que é presumida na relação entre cooperado e cooperativa no ramo do agronegócio.

5. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

15. O Tribunal de Origem entendeu por ausente liquidez da CPR-F em

razão de sua cláusula de liquidação ser incompatível com a norma contida no art. 4º-A, II, da Lei 8929/94, na parte em que refere a "instituições idôneas e de credibilidade", as quais, segundo sua interpretação, "remete, necessariamente, à terceiro não interessado, sob pena de caracterizar-se cláusula puramente potestativa, reputada ilícita pelo art. 122, do Código Civil, pois sujeita a indicação do preço ao puro arbítrio de uma das partes" (e-STJ fl. 229).

16. Embora a Corte de Origem tenha reconsiderado outro fundamento adotado na conclusão de nulidade da referida cláusula de liquidação - i.e., sua suposta impossibilidade de cumprimento em razão do prazo ofertado aos emitentes/devedores indicarem cotação diversa de preço para liquidação da obrigação após o vencimento (e-STJ fls. 230 e 270) - ainda assim a cláusula foi reputada nula sob o fundamento de que a opção na definição da cotação, quando recaísse sobre fonte citada pela credora, seria puramente potestativa.

17. A potestatividade, no entanto, inexiste por duas razões: (i) os emitentes/devedores possuem prerrogativa unilateral na definição do preço, podendo exercer ela em até cinco dias após o vencimento (cláusula 11.a) da CPR-F, e-STJ fl. 74), e (ii) não exercendo a prerrogativa, a cotação fornecida pela credora não pode ser considerada maculada pelo simples fato dela, na visão do julgador, não ser uma entidade sem relação com o negócio jurídico representado na cártula.

18. A norma do art. 4º-A, II, da Lei 8929/94 é expressa ao referir que a aferição de idoneidade e credibilidade da instituição que publica a cotação ocorre "junto às partes contratantes", ou seja: apenas entre credor e devedor é que ocorre o juízo de idoneidade e credibilidade, sendo inadequado ao Judiciário substituir a vontade manifestada pelas partes em escolher uma ou outra instituição. É esse entendimento que eivou o espírito do legislador, conforme explicitado acima.

19. Se as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram a própria credora como uma das possíveis instituições divulgadoras do preço que serve de referencial para liquidação da obrigação, essa expressão de sua

vontade merece ser respeitada, sobretudo, quando as demais condições formais estão preenchidas (i.e., divulgação periódica, ampla e de fácil acesso - a exemplo da indicação de página eletrônica na internet onde a cotação pode ser consultada).

20. A cártula sob análise cumpriu todos os requisitos formais do art. 4º-A da Lei 8929/94, merecendo transcrição as cláusulas nas quais é plenamente possível atestar o preenchimento das condições formais exigidas pela lei:

11) Em consonância com o contido no artigo 4º-A da Lei 8.929, para efeito de apuração do valor do produto com a finalidade da liquidação financeira desta cédula, Devedor(es)/Garantidor(es) e Credora, de comum acordo estabelecem que o preço do produto objeto da CPRF será aquele do dia do vencimento praticado nos estabelecimentos da própria credora na região da unidade de entrega do produto, considerando que a mesma é uma empresa cerealista e possui preço do produto agrícola divulgado diariamente em seu site na internet <http://www.lar.ind.br>, para resgate desta CPRF, que será multiplicado pela quantidade de soja vendida (item 1.A);

11.a) A critério exclusivo do(s) devedor(es)/Garantido(es), desde que seja notificada a credora, por qualquer meio, inclusive eletrônico ou de telefonia, WhatsApp prazo de até 5 (cinco) dias após o vencimento da CPRF, este poderá optar pelo preço do produto objeto desta cédula praticada no dia de seu vencimento, junto às empresas cerealistas e cooperativas da região da venda do produto, informando qual a instituição, site e preço do produto agrícola objeto da CPRF, sob pena de não o fazendo, ficar valendo o estabelecido no caput desta cláusula. (e-STJ fl. 269)

21. A obrigação consistente no pagamento da quantia equivalente ao fornecimento de 133028 (cento e trinta e três mil e vinte e oito) sacas de soja venceu em 10/02/2022, data prevista para entrega do produto (cláusula 2 da CPRF, e-STJ fl. 73).

22. Logo, estando a saca cotada em R\$ 183,50 (cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos) na referida data, conforme é possível verificar por simples consulta ao sítio eletrônico da credora (i.e., selecionando-se a data referida e a localidade Indapolis/MS por ser aquela acordada para entrega do produto, nos termos da cláusula 3 da CPRF, e-STJ fl. 73), a determinação do valor devido requer simples cálculo aritmético ($133028 \times 183,50$), resultando no total de R\$ 24.410.638,00 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e dez mil, seiscentos e trinta e oito reais), que é o valor apresentado pela credora recorrente no ajuizamento da

execução por quantia certa (e-STJ fl. 88), sem os consectários contratuais decorrentes da inadimplência, os quais são igualmente devidos, à toda evidência.

23. Se os devedores recorridos optaram por deixar transcorrer o prazo de cinco dias após o vencimento da obrigação de entrega do produto, sem apresentar justificativa para atraso da entrega do produto e tampouco ofertar cotação da saca de soja mais benéfica (indicando a fonte, conforme estipulado na cártula), deixaram de cumprir ônus contratual que a eles lhe cabia, sobretudo, diante do seu intuito em alegar de que a cotação divulgada pela credora não seria dotada de credibilidade ou idoneidade, conforme veiculada na exceção de pré-executividade por eles oposta.

24. Conforme bem apreciado pelo juízo de 1º grau, não poderiam os devedores recorridos "se valer de sua omissão, para afastar a liquidez do título, o que implica em má-fé na relação negocial e consequentemente processual, as quais estão umbilicalmente ligadas. Aplica-se in casu o instituto da proibição do "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM", que veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé" (e-STJ fl. 174).

25. Por fim, a utilização de determinada forma na numeração das cláusulas representadas na CPR-F, ou mesmo sua caracterização como contrato por adesão, por si só, são insuficientes para elidir o exercício regular da autonomia da vontade de partes em operações milionárias do setor agroindustrial, especialmente quando o produto negociado (soja) representa a principal commodity brasileira.

26. Assim, na pactuação de CPR-F entre cooperado e cooperativa do setor agroindustrial, é inviável presumir ausência de idoneidade e credibilidade da instituição divulgadora do preço do produto rural quando ela coincide com a entidade credora da obrigação cartular em razão da autonomia das partes na eleição dos parâmetros de liquidação, evidenciando ato cooperativo típico insuscetível de revisão judicial por ausência de potestatividade na pactuação.

27. Plausível, por conseguinte, a ofensa ao art. 4º-A, II, da Lei 8929/94, devendo o acórdão impugnado ser reformado, a fim de se reestabelecer a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, restando prejudicada a análise acerca da alegada violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, quanto à fixação dos honorários em razão do provimento deste recurso especial com o prosseguimento da execução por quantia certa.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nesta extensão, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para fins de determinar o prosseguimento da execução por quantia certa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0272514-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.159.339 / MS

Números Origem: 08120296720228120002 14139923320238120000 1413992332023812000050000
1413992332023812000050001 1413992332023812000050002
8120296720228120002

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS : GUILHERME BROTO FOLLADOR - PR040517
MARINA LUIZA AMARI - PR097122
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070
RECORRIDO : EGON JOAO KURTZ
RECORRIDO : MARIA ELAINE KIRCH KURTZ
ADVOGADOS : PIERO LUIGI TOMASETTI - PR037758
BRUNO PAGANI QUADROS - MS009378
CAROLINE DUCCI - MS012358
VALESKA PAGANI QUADROS PÁVEL - MS007523

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, pela RECORRENTE: LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

C542455514=1120901901@ 2024/0272514-1 - REsp 2159339